

GRUPO II – CLASSE I – Plenário

TC 250.545/1997-7 [Apenso: TC 250.066/1998-0]

Natureza(s): Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

Órgão/Entidade: Grupo Executivo Para Extinção do Dner - MT (EM LIQUIDAÇÃO)

Responsáveis: Contécnica - Consultoria e Planejamento Ltda (10.989.432/0001-20); Hélio Guimarães (160.150.457-87); Lauro Faria Santos Koehler (096.149.587-15); Leonardo Marinho do Monte Silva (395.919.054-91); Maurício Hasenclever Borges (006.996.756-34); Pedro Eloi Soares (355.429.007-63); Raymundo Tarcísio Delgado (018.630.026-34); Rogério Gonzales Alves (553.259.397-34); Romulo Fontenelle Morbach (000.110.882-49); Silvia Regina Monteiro Sampaio (174.865.802-68); Wanderley Fleury Guimarães Ribeiro (006.017.215-00); Zilda Maria dos Santos Mello (436.702.457-15)

Interessados: Rogério Gonzales Alves e Contécnica - Consultoria e Planejamento Ltda.

Advogados constituídos nos autos: Moacyr Amâncio de Souza (OAB/DF 17.969) e José Humberto Interaminense Mello (OAB/PE 14.153).

SUMÁRIO: TCE. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. ALTERAÇÃO DO VALOR DO DÉBITO. DIMINUIÇÃO PROPORCIONAL DO VALOR DA MULTA. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Trata-se de recursos de reconsideração interpostos por Rogério Gonzales Alves e pela empresa Contécnica – Consultoria e Planejamento Ltda., contra o Acórdão nº 2508/2009-TCU-Plenário, retificado pelo Acórdão nº 45/2010-TCU-Plenário, nos seguintes termos:

“9.1. acolher as alegações de defesa dos Srs. Hélio Guimarães, Lauro Faria Santos Koehler, Leonardo Marinho do Monte Silva, Pedro Eloi Soares, Romulo Fontenelle Morbach, Silvia Regina Monteiro Sampaio, Wanderley Fleury Guimarães Ribeiro e Zilda Maria dos Santos Mello;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘c’, da Lei nº 8.443/1992, julgar irregulares as contas dos Srs. Rogério Gonzales Alves e Maurício Hasenclever Borges, condenando-os, de forma solidária com a empresa Contécnica, Consultoria e Planejamento Ltda., ao pagamento das quantias originais, abaixo discriminadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea ‘a’ do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

<i>Valor Original do Débito</i>	<i>Data</i>
R\$ 63.113,98	8/6/1998
R\$ 39.661,81	30/6/1998
R\$ 7.737,96	8/7/1998
R\$ 7.071,24	18/8/1998

9.3. aplicar aos Srs. Rogério Gonzales Alves e Maurício Hasenclever Borges, a multa prevista no art. 57, caput, da Lei nº 8.443/1992, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. em atenção ao Ofício nº 220/07-PRM/FS-VA, da Procuradoria da República na Subseção de Feira de Santana/BA, remeter cópia deste Acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, ao Procurador da República Israel Gonçalves Santos Silva, em referência ao Procedimento Administrativo nº 1.14.000.000238/2005-15;

9.6. em atendimento à solicitação contida no TC-250.066/1998-0 (apenso a este), remeter cópia deste Acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam à Procuradoria da República no Estado da Bahia, para subsídio ao Procedimento Administrativo nº 08104.000658/97-71.”

Incorporo a este Relatório, parte da instrução elaborada no âmbito da Serur (Doc. 4), com a qual anuíram os dirigentes da referida unidade:

“4. Os exames preliminares de admissibilidade (fls. 26/27, an. 8; fls. 218/219, v. 2 do an. 9), ratificados pelo Exmo. Ministro-Relator WALTON ALENCAR RODRIGUES (fls. 28, an. 8; fl. 221, v. 2 do an. 9), concluíram pelo conhecimento dos recursos de reconsideração, conforme respectivos pareceres da unidade técnica, suspendendo-se os efeitos em relação aos subitens 9.2, 9.3 e 9.4 do **decisum** recorrido.

MÉRITO – RECURSO CONSTANTE DO ANEXO 8

Recorrente: Sr. Rogério Gonzales Alves

5. Inicialmente, cabe ressaltar que o recorrente foi mencionado pelos subitens 9.2 e 9.3 do acórdão recorrido, sendo também afetado pelo subitem 9.4 do mesmo **decisum**.

Argumento

6. O recorrente afirma ter sido notificado da decisão desta Corte em 25/3/2010, por meio de correspondência com AR. Aduz que reside em Foz do Iguaçu e trabalha em serviço de campo, o que dificulta o exercício da sua defesa. Indica que tal fato é comprovado por ter sido o mesmo considerado revel no presente processo. Informa que, após algum tempo, constituiu advogado nos autos, quem solicitou prorrogação de prazo para apresentação do recurso, não tendo o Relator se pronunciado sobre tal pedido até a presente data.

Análise

7. Equivoca-se o recorrente. O prazo recursal não é faculdade do Relator, pois está previsto expressamente na Lei Orgânica do TCU, não podendo ser prorrogado por decisão

monocrática daquela autoridade. Por outro lado, a leitura dos autos permite verificar que, após algumas tentativas sem sucesso, o recorrente foi regularmente citado por meio do Ofício OFRAD-SECEX-BA-2005-305-A (fls. 640/641, v. 4), conforme AR que confirma o recebimento à fl. 653 do v. 4. Posteriormente, o mesmo foi notificado da inclusão do Sr. Pedro Eloi Soares como responsável solidário por meio do Ofício 2162/2007-TCU-SECEX-7 (fl. 753, v. 4), conforme AR que confirma o recebimento à fl. 773 do v. 4, e, finalmente, o mesmo foi notificado do julgamento **a quo** por meio do Ofício 266/2010-TCU-SECEX-7 (fls. 852/853, v. 5) conforme AR que confirma o recebimento à fl. 877 do v. 5. Resta, portanto, perfeitamente caracterizada revelia do responsável, sem que esta Corte tenha, em momento algum, cerceado ou dificultado o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Argumento

8. O recorrente alega que o cerne do presente processo é a apuração de irregularidades cometidas no reajuste concedido por meio do 3º Termo Aditivo de Rerratificação ao Contrato de Consultoria PG-139/94-00, firmado em 12/12/1997, tendo como contratada a empresa Contécnica - Consultoria e Planejamento Ltda. Em seguida, o recorrente cita trechos do Relatório do julgamento **a quo**, em especial os subitens 2.4 (fl. 817, v. 5), o qual o menciona como um dos responsáveis nos presentes autos, e 3.93 a 3.97 (fls. 828/829, v. 5), os quais caracterizam as sucessivas tentativas de realizar a citação ao recorrente, até que a mesma foi conseguida, e sua revelia, nos termos do art. 12, inciso IV, §3º da Lei 8.443/1992. Cita também trechos do Voto do Relator que também tratam da sua citação e responsabilização (subitem 3 e sua alínea 'e', fl. 832, v. 5; subitem 19, fl. 834, v. 5).

9. Alega também que a sua responsabilização está fundamentada e consubstanciada nos documentos de fls. 333, 263/264 e 266. Julga por bem reproduzir os aludidos documentos para melhor esclarecer a sua participação e a análise por parte deste Tribunal. Aduz que o documento de fl. 333 representa apenas os dados de qualificação do recorrente. Alega que, às fls. 263/264, consta o Relato 552/DrER/97, em que o recorrente encaminha ao Diretor Geral daquele órgão todo o processo que gerou a elaboração do Termo Aditivo 139/94-03. Argumenta que o documento de fls. 265/266 representa autorização para a lavratura do instrumento legal, conforme instrução da DMR. O recorrente cita, ainda, os subitens 9.1, 9.2 e 9.3 do acórdão recorrido. Aponta a existência de contradição no acórdão entre os subitens 9.1 e o conjunto dos subitens 9.2 e 9.3, mas, logo em seguida, menciona a já aludida retificação do citado **decisum** por inexatidão material.

10. Entrando no mérito do **decisum** guerreado, o recorrente tece considerações sobre as atribuições de cada órgão e seu dirigente dentro do Regimento Interno do DNER (extinto) – RI-DNER. Cita as competências e atribuições da Diretoria de Engenharia Rodoviária (arts. 28 e 65 do RI-DNER) e do Chefe do Distrito Rodoviário Federal (art. 77 do RI-DNER), salientando os incisos IV, V, X e XIII do aludido art. 77 para indicar que é competência do Distrito Rodoviário a elaboração de toda a documentação objeto de análise na presente tomada de contas especial. Aduz que este fato é corroborado pela documentação acostada aos autos às fls. 249/262. Destaca os documentos de fls. 253, 254/255 e 260/262. O recorrente argumenta que, na função de Diretor-Substituto de Engenharia, apenas submeteu o processo ao Diretor Geral do DNER, para consideração e aprovação, depois da aprovação pela Assessoria Jurídica, ressaltando que este ato é de mero encaminhamento, sem qualquer ato de vinculação.

11. Cita os dois últimos parágrafos do documento de fls. 263/264, e conclui que seu ato foi um mero encaminhamento, simplesmente por fazer parte de uma cadeia hierárquica, não emitindo nenhum juízo de valor ou recomendação para aprovação, conforme supostamente afirma o analista técnico deste Tribunal (subitem 3.93 do Relatório à fl. 828). Alega que, às fls. 265/266, consta sua autorização para que a Procuradoria Geral tomasse as providências necessárias para a lavratura do instrumento legal. Registra que somente autorizou a lavratura do instrumento legal depois de

emitidos todos os pareceres favoráveis. Aduz que, no contexto, o termo 'Autorizo' encontra-se em completo despropósito do conjunto do despacho, pois analisando o restante deste, em momento algum, existe ordem ou determinação para a lavratura do Termo Aditivo, o qual já encontrava aprovado pelo Diretor Geral, restando apenas a formalização, que se trata de mera execução administrativa (cumprimento de ordem), sem qualquer cunho de decisão administrativa. Transcreve, então, o mencionado documento de fls. 265/266.

Análise

12. *Equivoca-se o recorrente. O documento de fl. 333 (v. 2) é a página de consulta do Sistema CPF da Receita Federal, a qual contém o endereço declarado pelo recorrente àquele órgão federal quando do envio da sua declaração do imposto de renda. Trata-se, portanto de peça processual relevante, pois constitui prova válida de que o próprio recorrente declarou a um órgão público federal, por livre e espontânea vontade, o seu endereço para correspondência. Por outro lado, no que se refere ao documento de fls. 263/264 (v. 2), de fato, o recorrente apenas encaminha o processo ao Diretor Geral para '... aprovação de Termo Aditivo ao Contrato PG-139/94, tendo como objeto o acréscimo de valor contratual de R\$198.948,97.' Contudo, não há, nos autos, aprovação ou autorização formal do aludido Termo Aditivo por parte do Diretor Geral. Tal autorização formal foi feita, de fato, pelo recorrente por meio do último despacho à fl. 266 (v. 2). Há que se ressaltar que os documentos legais e administrativos não devem constar palavras inúteis, mormente quando se trata de autorização ou aprovação para que sejam gastos recursos públicos. Nesse sentido, se não lhe competia ao recorrente autorizar o citado Termo Aditivo, o mesmo, de fato, praticou o referido ato administrativo, ainda que usurpando a competência de outrem.*

13. *Adicionalmente, o trecho do Relatório mencionado pelo recorrente (subitem 3.93 do Relatório à fl. 828, v. 5) não afirma que o mesmo não emitiu nenhum juízo de valor ou recomendação para aprovação, contudo confirma textualmente a natureza da sua responsabilidade (in verbis):*

'3.93 O Sr. Rogério Gonzales Alves, Engenheiro e Diretor-Substituto de Engenharia Rodoviária, que recomendou e autorizou a celebração do 3º Termo Aditivo, em substituição ao Sr. Alfredo Soubihe Neto (fls. 263/264 e 266), foi citado, inicialmente, por meio do Ofício 2005/305, de 14/7/2005 (fl. 368/369), porém, o documento foi devolvido com a informação de que o destinatário havia se mudado (fl. 647). Em 3/11/2005, o ofício foi encaminhado novamente para o mesmo endereço (fls. 640/641) e devolvido em 8/11/2005, com a mesma informação de que o responsável havia se mudado (fl. 651).

14. *Aliás, não foi por outro motivo que o Relator **a quo**, em forma escorreita, concluiu pela responsabilização solidária do recorrente, como se vê pelos trechos do seu Voto transcritos a seguir (fl. 834, v. 5, in verbis):*

'19. Prosseguindo, tenho por adequada a responsabilização dos Srs. Rogério Gonzales Alves e Maurício Hasenclever Borges, respectivamente, Engenheiro e Diretor-Substituto de Engenharia Rodoviária que recomendou e autorizou a celebração do 3º Termo Aditivo; e Diretor-Geral do DNER que celebrou o multicitado termo aditivo.

20. *As alegações de defesa deste último responsável foram devidamente analisadas pela unidade técnica, não havendo reparos a serem efetuados no encaminhamento proposto em relação a tal gestor. Assim, incorporando os argumentos esposados pela 7ª Secex às minhas razões de decidir, rejeito as alegações de defesa do Sr. Maurício Hasenclever Borges, e considero revel o Sr. Rogério Gonzales Alves, devendo o processo seguir seu curso, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992.' (grifos acrescidos)*

15. *Portanto, não merece ser acolhido o argumento do recorrente.*

Argumento

16. O recorrente transcreve e destaca um trecho do documento por ele referenciado (fl. 265, v. 2), afirmando que o acréscimo no valor contratual já se encontrava aprovado e autorizado pelo Diretor Geral, pois tal autorização era de sua competência. Afirma, sem acostar aos autos os documentos faltantes, que a presente tomada de contas especial foi instruída com apenas 20 folhas das 150 que contém o processo originário no DNER. Afirma que, sem toda a documentação que foi elaborada pelo 5º Distrito Rodoviário Federal, a qual não foi acostada aos presentes autos, não se pode concluir de que o questionado reajuste contratual foi ilegal. Alega acreditar que o analista do Tribunal também tenha concluído pela legalidade do reajuste, haja vista que os Procuradores do DNER emitiram parecer favorável e tal parecer foi aceito pela Corte como correto, pois as alegações de defesa foram acolhidas.

17. Afirma haver, no processo originário, um vazio de seis folhas entre o encaminhamento do Diretor de Engenharia Rodoviária ao Diretor Geral (fls. 263/264) e o encaminhamento do Chefe do SOT/DMR ao Diretor de Engenharia Rodoviária para lavratura do instrumento legal (fls. 265/266). Aduz que não se sabe o motivo pelo qual a equipe de inspeção do Tribunal deixou de acostar estas folhas ao processo. Conclui, no entanto, que elas contém informações de essencial importância para o deslinde da causa. Argumenta que, nestas folhas, além da suposta aprovação do Termo Aditivo pelo Diretor Geral, certamente havia outras providências determinadas pelo Diretor Geral. Em seguida, comenta que o Chefe da Divisão de Melhoramentos Rodoviários - DMR encaminha o documento produzido pela Supervisão de Orientação Técnica ao Diretor de Engenharia Rodoviária para as providências necessárias. O recorrente, então, conclui que em momento algum tomou qualquer atitude em relação à aprovação do questionado Termo Aditivo, até mesmo porque não era de sua competência. Aduz que isso é tão claro e incontroverso que, às fls. 267/269, encontra-se o Termo Aditivo assinado pelo Diretor Geral, que já o tinha aprovado, por ocasião do encaminhamento feito às fls. 263/264.

18. Afirma que se configura cristalino que o recorrente não teve qualquer participação efetiva na elaboração da documentação, estudo e análise que gerou a aprovação do Termo Aditivo ora questionado. Argumenta que todos os atos praticados por ele referem-se apenas a encaminhamento, por razões hierárquicas, não tendo a Diretoria de Engenharia Rodoviária qualquer competência para elaboração desse tipo de serviço. Ressalta que a aludida competência era do Chefe do Distrito Rodoviário Federal, e o Diretor de Engenharia Rodoviária somente recebe os documentos e os encaminha ao Diretor Geral para análise, depois de atendidas todas as exigências, inclusive parecer favorável da Procuradoria Jurídica.

19. Reafirma que o recorrente, como Diretor-Substituto, não emitiu qualquer juízo quanto à sua aprovação ou reprovação, tratando-se de mero encaminhamento, e que sua assinatura não consta do aludido Termo Aditivo, por não ser de sua competência. Finaliza dizendo que não pode ser responsabilizado pelos atos praticados em razão da elaboração do mencionado Termo Aditivo, por razões de justiça.

Análise

20. Em primeiro lugar, é realmente curioso observar que o recorrente fez referências bastante precisas ao processo administrativo originário no DNER, mas não juntou aos autos as peças críticas para sua defesa e que supostamente estariam faltando. Outro aspecto que merece destaque é que a suposta autorização do então Diretor Geral do DNER é referenciada no item 1 do documento de fl. 265 (v. 2), mas o local onde deveria estar escrito o número da folha específica do processo originário na qual deveria constar tal autorização está em branco. Esse fato, por si só, gera dúvidas sobre a existência ou não da aludida autorização. Portanto, como o recorrente não acostou tal peça aos autos, nem há outra notícia de que a mesma exista, não há como acolher o seu argumento. Em outras palavras, como as provas constantes dos autos caracterizam a sua

responsabilidade, e o recorrente não produziu prova em contrário, não há como afastar a sua responsabilidade no caso em tela. Ressalte-se que isso já foi adequadamente analisado por meio dos subitens 12, 13 e 14 da presente instrução.

21. Por outro lado, no que se refere aos pareceres dos Procuradores do DNER, as alegações de defesa dos mesmos foram acolhidas, mas não em virtude da correção dos seus pareceres jurídicos. Isso se deu porque o Relator **a quo** entendeu que a fundamentação da decisão administrativa tomada pelos gestores envolvidos foi desvinculada da tese jurídica defendida pelos mencionados Procuradores, como se vê pelo seguinte trecho do Voto transcrito a seguir (fl. 833, v. 5, **in verbis**):

'10. De fato, o parecer emitido pelos Procuradores do DNER – Srs. Hélio Guimarães, Rômulo Fontenelle Morbach, Pedro Eloi Soares e Silvia Regina Monteiro Sampaio – baseava-se em alteração contratual cujo amparo legal era o art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993 (prorrogação de prazo), ao passo que os gestores do então DNER fundamentaram o termo aditivo ensejador do dano ao erário (3º TA) no art. 65, inciso I e § 1º, inciso III, da Lei nº 8.666/1993, desvinculando, dessa maneira, as eventuais responsabilidades dos pareceristas no débito apurado.' (grifos acrescentados).

22. Em resumo, os elementos constantes dos autos permitem concluir que o recorrente recomendou e autorizou a elaboração do Termo Aditivo ora questionado, motivo pelo qual o mesmo foi condenado solidariamente a ressarcir o dano ao erário, conforme já ressaltado nos subitens 12, 13 e 14 da presente instrução.

23. Portanto, os argumentos do recorrente não merecem ser acolhidos.

Argumento

24. O recorrente invoca o Acórdão 468/2010-TCU-Plenário como precedente que respaldaria sua tese de defesa, o qual, aliás, o envolve diretamente, mas na qualidade de Diretor Geral do DNER (extinto).

Análise

25. Equivoca-se novamente o recorrente. O precedente trazido à baila não o socorre em sua pretensão de afastar a condenação que lhe foi imposta. Na realidade, trata-se de situação diversa, na qual o mesmo não assinou o contrato, por haver delegação de competência explícita de seu antecessor no cargo de Diretor Geral do DNER, nem consta dos autos nenhum documento que revela a sua participação ativa na consumação do vício que embasou a apenação guerreada naquele processo (TC-006.360/2002-9), conforme item 5 do Voto do Relator **ad quem**.

26. Situação totalmente diversa é observada no presente processo, já que há elementos concretos nos autos que revelam a participação ativa do recorrente na consumação do dano ao erário que lhe ocasionou a condenação solidária.

27. Portanto, não é possível acolher os argumentos do recorrente.

Argumento

28. Finalmente, requer o recebimento do seu recurso e o acolhimento das suas razões recursais, por não ter participado ativamente ou omissivamente dos atos que resultaram na elaboração do Termo Aditivo 139/94-3, objeto desta tomada de contas especial.

Análise

29. Por todo o exposto, percebe-se que os argumentos do recorrente não lograram infirmar o entendimento anterior desta Corte de Contas, tendo sido escorreito o entendimento do Relator **a**

quo, não merecendo, portanto, o acórdão recorrido reparo algum, no que se refere ao primeiro recorrente.

MÉRITO – RECURSO CONSTANTE DO ANEXO 9

Recorrente: Contécnica - Consultoria e Planejamento Ltda.

30. Inicialmente, cabe ressaltar que a recorrente foi mencionada pelo subitem 9.2 do acórdão recorrido, sendo também afetada pelo subitem 9.4 do mesmo **decisum**.

31. A recorrente inicia seu recurso pugnando pela reconsideração do acórdão recorrido por entender que o mesmo está equivocado e afronta as provas e o princípio da segurança jurídica, uma vez que se trata de obra pública perfeita e acabada, a qual seguiu todos os trâmites legais e não houve indício de superfaturamento e malversação de dinheiro público. Após isso, tece breves considerações sobre a adequação e tempestividade do recurso, assim como de sua legitimidade.

Argumento

32. Preliminarmente, a recorrente argumenta que no trâmite da presente TCE, a mesma não foi avisada, e não houve oportunidade para que a mesma pudesse formular quesitos importantes para desvendar a questão, inexistindo o devido contraditório, ficando prejudicados a ampla defesa e o devido processo legal. Aduz que nem mesmo teve acesso aos autos na fase de instrução, o que lhe causou evidente prejuízo na defesa, pois somente tomou conhecimento da sua responsabilidade após a decisão do acórdão ora vergastado. Alega que tudo isso enseja a declaração de nulidade do julgamento em relação à recorrente, até a fase de instrução. Sustenta sua tese no inciso LV da Constituição Federal, na Lei 8.443/1992 (sem mencionar nenhum dispositivo específico), nos arts. 2º e 3º, inciso III, da Lei 9.784/1999, bem como em doutrina de Sebastião José Lessa e também de Hely Lopes Meirelles. Apresenta também os seguintes julgados do STF que respaldam as suas teses: MS-21.579/DF, RE-75251/PR, RE-16680/SC. Também traz à baila decisão do TRF-1 que versa sobre apuração de faltas funcionais sob a égide da Lei 1.711/1952.

33. Afirma também que, para caracterizar o cerceamento de defesa, é necessário demonstrar que a diligência não realizada influenciou efetivamente na apuração da verdade substancial ou na decisão da causa e que sua não realização acarretou prejuízo concreto para a defesa (conforme arts. 563 e 566 do Código de Processo Penal). Argumenta, ainda, que é assegurado às partes o direito de assistir à perícia, indicando inclusive assistente técnico, prestando esclarecimentos e fazendo observações que repute interesse para a causa (conforme incisos I e II do §1º do art. 421 do Código de Processo Civil).

34. Aduz, mencionando o procedimento pericial, que é imperativo legal notificar ou intimar ou comunicar as partes interessadas sobre o acompanhamento, a indicação de assistentes periciais e a formulação de quesitos pelas partes. Repisa o argumento de que a Constituição Federal resguarda o direito ao contraditório e à ampla defesa. Apresenta doutrina de Luiz Vicente Cernicchiaro sobre a prova no processo administrativo. Conclui argumentando que tudo o que foi apurado e decidido sem contemplar o devido processo legal, por desrespeitar princípios imprescindíveis para que o processo tenha validade, deve ser considerado nulo.

Análise

35. Cabe ressaltar inicialmente que, conforme jurisprudência pacífica deste Tribunal, os ritos processuais da Lei 9.784/1999 e do Código de Processo Penal não se aplicam aos processos sob jurisdição desta Corte. Ditos processos são regidos pela Lei 8.443/1992 (Lei Orgânica do TCU), a qual estabelece um rito específico e próprio que foi devidamente seguido no trâmite do presente processo, sem qualquer afronta aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. No que se refere ao Código de Processo Civil, esta Corte o

utiliza apenas em forma subsidiária, com base no disposto no art. 298 do RI/TCU, o qual dispõe que se aplicam subsidiariamente no Tribunal as disposições das normas processuais em vigor, no que couber e desde que compatíveis com a Lei Orgânica do TCU. Por fim, especificamente no que se refere à Lei 9.784/1999, o entendimento que tem prevalecido é o de que a prescrição fixada por aquele diploma legal não opera nos processos que tramitam no âmbito do TCU. Nesse sentido, transcreve-se, a seguir, trecho do Voto condutor do Acórdão 518/2002-TCU-1ª Câmara:

‘Por sua vez, a Lei 9.784, de 29.1.99, que regulamentou o instituto da prescrição no âmbito da administração pública, não opera em benefício da interessada, uma vez que o artigo 69 desse diploma legal exclui de sua incidência os processos administrativos sujeitos a legislação específica, de que é caso típico o procedimento existente no Tribunal de Contas da União.’

36. *Por outro lado, a leitura cuidadosa dos autos permite verificar que a recorrente foi regularmente citada, em 14/7/2005, por meio do Ofício OFRAD-SECEX-BA-2005-307 (fls. 360/361, v. 2). Por outro lado, em 4/8/2005, a recorrente compareceu aos autos para enviar suas alegações de defesa via fax (fls. 434/439, v. 3), as quais foram juntadas em sua versão original impressa às fls. 466/470 (v. 3) e 471/475 (v. 3). Adicionalmente, a recorrente juntou cópia do ofício de citação assinado e constando a nota ‘Recebido em 20/7/2005’ (fls. 513, v. 3). Logo, vê-se que todos os elementos mencionados anteriormente atestam que a recorrente, de fato, recebeu o ofício citatório e apresentou suas alegações de defesa em tempo hábil. Somente depois de tudo isso ter ocorrido, foi elaborada a instrução por parte da unidade técnica, mediante a qual foram analisadas as aludidas alegações de defesa (subitens 3.58 a 3.64 do Relatório, às fls. 797/798, v. 5) e, em seguida, foi prolatado o acórdão ora guerreado. Portanto, resta perfeitamente caracterizada a observância aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, nos precisos termos da Constituição Federal e da Lei 8.443/1992. Então, percebe-se que está equivocada a recorrente, pois esta Corte, em momento algum, cerceou ou dificultou o exercício de sua defesa.*

37. *Finalmente, cabe ressaltar também que nenhuma decisão judicial que verse sobre temas alheios ao controle externo (por exemplo, sindicância e apuração de faltas funcionais sob a égide da Lei 1.711/1952) pode ser usada como paradigma de defesa, por versar sobre tema que não tem nenhuma relação com o presente caso concreto.*

Argumento

38. *O recorrente fala da moderna exigência de maior estabilidade nas situações jurídicas, incluídas aí aquelas que, na origem, apresentem vícios de ilegalidade. Nesse sentido, suscita a questão da segurança jurídica, apresentando, como sustento, doutrina de Almiro do Couto e Silva, Mauro Nicolau Junior, Luis Roberto Barroso e Elody Nassar. Em seguida, afirma que o direito adquirido, a coisa julgada e o ato jurídico perfeito são postulados máximos de cumprimento no ordenamento jurídico atual. Aduz também que, agregando-se ao conceito da segurança jurídica, vem a força imperiosa da acomodação fática que se origina na prescrição, vale dizer, a estabilização das situações jurídicas potencialmente litigiosas por força do decurso do tempo.*

39. *Cita, então, a lei 9.784/1999, em especial o seu art. 2º, o qual determina a obediência ao princípio da segurança jurídica. Além disso, cita precedente judicial do STJ (MS 8946/DF) e doutrina de Eduardo Couture como sustento. Afirma que a mencionada lei, ao consagrar a incidência da prescrição e da decadência no processo administrativo, garante a eficácia concreta do direito à segurança insculpido no preâmbulo e no art. 5º da Constituição Federal. Menciona, ainda, doutrina de Maria Sylvia Zanella di Pietro no sentido de que o princípio da segurança jurídica se justifica pelo fato de ser comum a mudança de interpretação de determinadas normas legais na esfera administrativa, o que gerar insegurança jurídica para os administrados.*

40. *Argumenta que a Súmula 473 do STF, a qual reconhece a autotutela administrativa, inclusive o poder de anular seus atos quando eivados de nulidade, vem a contrapor-se a esse entendimento. Contudo, aduz que tal Súmula foi editada antes da Constituição de 1988, a qual estabeleceu uma nova dogmática garantidora de direitos e afirmativa do indivíduo. Cita outros dois precedentes do STJ que tratam da segurança jurídica (REsp 402.638/DF e REsp 645856/RS) e menciona, ainda, doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello sobre o fundamento jurídico da segurança jurídica. Menciona o art. 2º, parágrafo único, inciso XIII, o qual veda a aplicação retroativa de nova interpretação de matéria administrativa já anteriormente avaliada. Aduz que, como a lei deve respeitar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, não é admissível que o administrado tenha seus direitos flutuando ao sabor das interpretações jurídicas variáveis no tempo. Cita também precedente judicial do Desembargador Sérgio Pitombo como sustento (Apel. Civ. 27127.5/5-00). Menciona também doutrina de Fábio Medina Osório que sustenta a subsunção ao princípio da segurança jurídica pelos conselhos de fiscalização da atividade profissional. Também cita doutrina de Odete Medauar e Flávio Roberto de Souza sobre a segurança jurídica e a aplicação da Lei 9.784/1999.*

41. *Argumenta que, se por um lado, a administração se relaciona com os administrados em posição de exercer seu **ius imperium**, por outro lado, não pode desrespeitar os direitos fundamentais dos mesmos, sob pena de eivar de nulidade insanável a sua atuação. Aduz que a decadência é de aplicação cogente, mormente se conjugada à boa-fé do administrado. Afirma que não há como negar a impossibilidade de que a Administração reveja um contrato celebrado com a recorrente há tantos anos. Aduz que o decurso de tão longo prazo impede que a contratada exerça, de maneira satisfatória, o seu direito de defesa, haja vista a dificuldade de se provar fatos acontecidos há muito tempo. Alega que qualquer decisão em sentido contrário configura grave violação ao princípio da segurança jurídica, terminando por solicitar que esta Corte aplique a prescrição ao caso em tela.*

Análise

42. *O posicionamento desta Corte de Contas não arrima o pleito do Recorrente, pois o entendimento que tem prevalecido em relação à Lei 9.784/1999 é o que já foi analisado por meio do subitem 35 da presente instrução.*

43. *Alem do mais, em 2008, por meio do Acórdão 2.709/2008-TCU-Plenário, este Tribunal apreciou Incidente de Uniformização de Jurisprudência sobre a matéria, isso após o STF assumir, em 4/9/2008, posicionamento pela imprescritibilidade das ações de ressarcimento, na forma do MS 26.210-9/DF. Ora, se o guardião da Constituição Federal reconhece a mencionada imprescritibilidade, não há que se falar em ofensa aos direitos e garantias constitucionais. Especificamente, esta Corte de Contas assim decidiu:*

'9.1. deixar assente no âmbito desta Corte que o art. 37 da Constituição Federal conduz ao entendimento de que as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis, ressalvando a possibilidade de dispensa de instauração de tomada de contas especial prevista no §4º do art. 5º da IN TCU nº 56/2007;'

44. *Singela a conclusão de que o TCU consolidou em sua jurisprudência a imprescritibilidade das ações de ressarcimento, como é o presente caso.*

45. *Finalmente, no que se refere à possibilidade de aplicação de outras normas legais aos processos de controle externo, como já salientado e analisado por meio do subitem 35 da presente instrução, os processos sob a jurisdição desta Corte de Contas possuem rito próprio, regido pela Lei 8.443/1992.*

Argumento

46. Depois de argumentar que o acórdão recorrido merece reforma, a recorrente resume brevemente, às fls. 12/13 (an. 9), a formatação de suas alegações recursais. Em seguida, faz um histórico do trecho da BR-242-BA em questão (fls. 13/14, an. 9), salientando que ‘... em janeiro de 1995, os serviços foram paralisados, havendo o DNER efetuado a rescisão do contrato assinado com a CONCIC em 03.10.95, a partir de quando foram tomadas as medidas para fazer a medição final dos serviços executados pela CONCIC e elaboração de nova revisão do projeto, serviços esses já elaborados pela equipe da CONTÉCNICA’ (grifos acrescidos, fls. 13/14, an. 9). A seguir, resume o projeto original do mencionado trecho da BR-242-BA e enumera os Relatórios de Revisão do Projeto em Fase de Obras (fl. 14, an. 9).

47. Prossegue com sua argumentação discorrendo sobre as justificativas para a realização dos relatórios mencionados no subitem anterior. Aduz que um projeto de restauração de pavimentação utiliza uma metodologia diferente daquela usada num projeto para pavimentação inicial. Menciona os fatores deletérios que ocorreram simultaneamente no trecho em questão (fl. 15, an. 9). Alega que, pela necessidade de realizar todos os estudos novamente, o trabalho realizado foi praticamente um novo projeto de restauração. Afirma que foi isso que fez a recorrente, a pedido do 5º DRF do DNER, endossado e aprovado por todas as instâncias técnicas, administrativas, financeiras e jurídicas, tanto do 5º DRF/BA, como também pela DMR, Diretoria de Engenharia Rodoviária, Diretoria Geral do DNER, sua Procuradoria Geral e Conselho Administrativo.

48. Alega que, se tivesse havido um estudo da realidade da obra auditada, muitas dúvidas da equipe de auditoria teriam sido esclarecidas. Aduz que a equipe de auditoria deixou de sopesar informações importantes, o que levou a taxar o trabalho como superfaturamento. Argumenta que, a contrário senso, não submeter à aprovação prévia das instâncias do DNER mencionadas anteriormente, ou mesmo deixar de elaborar esses relatórios, seria uma omissão e uma irresponsabilidade da recorrente e do DNER, o que não ocorreu, atendendo ao princípio da eficiência. Cita, então, o conceito de eficiência administrativa formulado por Adilson Dallari como sustento de sua argumentação. Aduz, ainda, que querer agora, mais de doze anos depois da realização dos serviços, que a recorrente restitua o valor que recebeu corrigido é uma medida descabida, injusta e ilegal, pois é vedado à Administração o enriquecimento sem causa.

49. Em seguida, a recorrente faz um resumo histórico da sua atuação como fiscalizadora da obra em tela, desde a firma do contrato original, em 1/12/1994 (fls. 16/17, an. 9), passando pela celebração do primeiro termo aditivo, em 13/2/1995, tratando apenas de suspensão do prazo contratual (fl. 17, an. 9), mencionando depois a celebração do segundo termo aditivo, em 10/12/1996, o qual versou sobre a restituição do saldo do prazo contratual à recorrente e um aditivo ao contrato no montante de 25% do valor contratual a preços iniciais (fl. 18, an. 9). Ressalta a recorrente, ainda, que ‘... o saldo do contrato havia se esgotado em maio/97 e o aditivo supra referido cobriria o prazo seguinte de 01/06/1997 a 15/07/1997, a partir de quando o contrato PG – 139/94-00 não contaria mais com qualquer recurso financeiro, estando os serviços de campo desenvolvendo-se normalmente’ (grifos acrescidos).

50. Argumenta que, diante dessa situação, restariam ao DNER três alternativas (fls. 18/19, an. 9): (i) solicitar uma nova licitação, o que foi feito; (ii) paralisar os serviços da construtora e da recorrente; (iii) avaliar a conveniência de efetivar uma dispensa de licitação, para manter sem interrupção dos serviços de campo pela construtora e pela recorrente. Alega que as paralisações dos serviços de campo teriam consequências indesejáveis para o acordo entre o Governo Brasileiro/DNER e o BIRD, e o atraso levaria o governo a pagar, além dos juros pela tomada do empréstimo, indesejáveis taxas de permanência pela parte do empréstimo não utilizada. Cita, então, o Acórdão 304/2001-TCU-Plenário como sustento dessa última asseveração (fl. 19, an. 9).

51. *A recorrente aduz, à fl. 20 (an. 9) que ‘Depois de resguardar-se com todos os pareceres técnicos, administrativos e jurídicos, a Direção Geral do DNER decidiu e autorizou a dispensa de licitação, concluindo pela assinatura do 3º Termo Aditivo, no valor de R\$592.466,50’ (grifos acrescidos). Em seguida, menciona a celebração do terceiro termo aditivo, em 12/12/1997, o qual versou sobre a elevação do valor inicial do contrato de R\$203.517,53 para R\$592.466,50 e a prorrogação do prazo de vigência do contrato até 29/6/1998.*

Análise

52. *O fundamento da condenação da recorrente reside justamente no ponto trazido à baila pela mesma. De fato, o contrato ora questionado não poderia ter sido aditivado por meio do terceiro termo aditivo, pois já havia sido feito anteriormente um aditivo de 25% do valor contratual corrigido. Por outro lado, como foi posteriormente analisada a hipótese de dispensa de licitação, algo que legalmente, para fins de formalização de um contrato, equivale a uma nova licitação, a Administração do DNER, à época, poderia ter motivado detalhadamente a aludida dispensa de licitação com base no contexto histórico descrito pela recorrente e tê-la fundamentado juridicamente, juntando também os cálculos que sustentassem o valor dos serviços que deveriam ser realizados, para que fosse firmado um novo contrato. De forma alguma, é aceitável o que foi feito na prática, isto é, a firma de um termo aditivo ao contrato original com um reajuste claramente indevido, já que foi superior ao limite legal máximo estabelecido para tal fim, contrariando frontalmente o §2º do art. 65 da Lei de Licitações. Além do mais, a própria recorrente reconhece em seu recurso que o contrato não contava com mais recursos financeiros após a firma do segundo termo aditivo (subitem 49 da presente instrução).*

53. *Nesse diapasão, o que esta Corte de Contas questionou não foi a pertinência da execução dos serviços de fiscalização da obra ou pertinência da obra em si, nem a eficiência da atuação dos gestores do DNER e/ou da recorrente, tampouco falta de pareceres técnicos, administrativos, financeiros e jurídicos ou a situação real ou histórica do mencionado trecho da rodovia federal, a ou ainda a qualidade dos serviços prestados pela recorrente, mas sim a ilegalidade do citado reajuste do valor contratual, autorizado, formalizado e executado pelos gestores do DNER e pelo qual a recorrente foi beneficiada indevidamente, conforme ressaltado pelo seguinte trecho do Voto condutor do decisum recorrido (fl. 834, v. 5, in verbis):*

‘21. Por fim, também a empresa contratada – Contécnica, Consultoria e Planejamento Ltda. – deve arcar com a reposição do débito apurado, uma vez que beneficiada, de forma indevida, por pagamento superior ao que, de fato, fazia jus. Suas alegações de defesa, também examinadas de modo detido pela unidade técnica, não foram capazes de alterar o quadro fático que evidencia o recebimento a maior de verba federal do então DNER.’ (grifos acrescidos)

54. *Por outro lado, não está demais repisar que, em situações específicas, a jurisdição deste Tribunal alcança o particular. É o caso, por exemplo, da ocorrência de dano ao erário com a participação de agente público, como é o presente caso. Num caso como este, a jurisprudência do Tribunal já se encontra pacificada, conforme pode ser observado no Acórdão 0301/2001-TCU-Plenário (TC-001.025/1998-8).*

55. *Cabe ressaltar também que um processo administrativo de contratação de serviços de uma empresa por parte de um órgão público, por mais que esteja revestido de todas as formalidades, aprovações e pareceres técnicos, administrativos e jurídicos necessários, não tem o condão de afastar vícios de origem que o eivam de nulidade, como o reajuste indevido do valor contratual que ocorreu no presente caso. Obviamente, a recorrente não se pode escudar nos pareceres emitidos pelos funcionários e gestores do DNER, eis que contaminados pela ilegalidade verificada no citado reajuste contratual.*

56. Finalmente, o precedente jurisprudencial invocado (Acórdão 304/2001-TCU-Plenário) não socorre o pleito da recorrente, pois versa sobre prestação de contas de recursos de royalties e não guarda nenhuma correlação com o presente caso concreto.

57. Portanto, conclui-se que não merece ser acolhido o pleito da recorrente.

Argumento

58. A recorrente passa, então, a esclarecer alguns pontos relativos ao presente processo. Aduz que o questionamento sobre o reajuste indevido do contrato PG-139/94-00 é matéria bastante explicada, tanto nos documentos inclusos no recurso, quanto no próprio processo, bem como nas defesas apresentadas pelos técnicos, administradores e procuradores do DNER, onde se conclui que tudo foi praticado dentro das regras e procedimentos vigentes naquele órgão, portanto, todos legais.

59. Registra que o cálculo dos valores dos reajustamentos recebidos foi efetuado pelo próprio DNER, considerando que as medições a preços iniciais (PI) são processadas automaticamente no sistema de informática daquele órgão. Menciona declarações do Eng. Lauro Faria Santos Koehler (subitem 3.35 do Relatório, fl. 822, v. 5), no sentido de que os índices aplicados ao reajustamento do contrato questionado são corretos à luz dos procedimentos do DNER, e afirma que as mesmas são bastante lúcidas e esclarecedoras, e também que desconhecê-las ou ignorá-las é insurgir-se contra a realidade dos fatos e das necessidades da obra.

Análise

60. Equivoca-se a recorrente. Esta Corte de Contas não questionou a pertinência dos índices utilizados para que fosse calculado o reajuste contratual, mas a pertinência do reajustamento em si, tendo sido essa questão já adequadamente analisada por meio dos subitens 52 e 53 da presente instrução. A questão relativa aos pareceres técnicos, administrativos, financeiros e jurídicos também já foi devidamente analisada por meio do subitem 55 anterior. Portanto, o seu pleito não merece ser acolhido.

Argumento

61. A recorrente tece considerações sobre o que chama de 'ciclo perverso' de construir estradas. Alega que não conservar, deixar deteriorar e reconstruir conduz a gastar de três a seis vezes mais do que se gastaria com a conservação adequada e oportuna. Cita cifras relacionadas ao PIB, faixas de taxas internas de retorno de investimentos em conservação rodoviária e análises feitas por organismos internacionais como a Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe – CEPAL, a Agência de Cooperação Técnica do Governo Alemão – GTZ e pela International Road Federation – IRF.

Análise

62. As informações trazidas pela recorrente são pertinentes, mas não guardam nenhuma relação com o caso concreto ora em análise. Portanto, as mesmas não merecem ser acolhidas.

Argumento

63. A recorrente passa a questionar o débito calculado pela unidade técnica no valor de R\$117.584,99 decorrente de reajustamento inadequado do Contrato PG-139/94-00 como também de superfaturamento (fl. 21, an. 9). Refere-se ao terceiro termo aditivo e afirma que, sobre este aspecto, reporta-se aos argumentos técnicos trazidos pelos engenheiros e procuradores do DNER, da qual existe documentação comprovando os fatos articulados justificadores do reajustamento do contrato (fl. 21, an. 9). Refere-se ao que a unidade técnica afirmou no sentido de que '... não há notícia no processo de alteração na mão-de-obra, nem dos equipamentos requeridos para a prestação do serviço' (subitem 10, fl. 813, v. 5).

64. *Aduz, então, o seguinte: (i) Como não houve alteração na mão-de-obra, se o contrato fora inicialmente previsto para estar vigente por apenas 510 dias (de 1/12/1994 até 1/5/1996) e somente foi concluído em junho de 1998, 27 meses após a previsão inicial da sua conclusão? (ii) Como não houve mobilização de equipamento, quando o DNER autorizou a realização de estudos para elaboração de 3 relatórios de revisão de projeto em fase de obras e de um relatório de adequação do projeto de engenharia rodoviária, o qual, naquela época, já se encontrava totalmente inadequado e não servia mais para ser implementado, muito menos aos interesses do DNER? (iii) Para esses estudos e relatórios foram elaborados novos ensaios específicos para a elaboração de projetos de engenharia e que não são ensaios normalmente utilizados em serviços de supervisão.*

Análise

65. *Equivoca-se a recorrente. A ilegalidade do reajuste contratual em tela já foi adequadamente analisada por meio dos subitens 52 e 53 da presente instrução. A propósito, nenhum gestor público pode flexibilizar a interpretação dos limites legais, os quais balizam a sua conduta funcional, em função de um planejamento mal feito ou de fatos supervenientes que modificam as condições sob as quais um serviço deve ser executado, como aparentemente ocorreu no presente caso. O que poderia ter sido feito era a realização de uma nova licitação ou a formalização devidamente justificada e fundamentada de uma dispensa de licitação, com a assinatura de um novo contrato, conforme já analisado por meio do subitem 52 da presente instrução.*

Argumento

66. *A recorrente argumenta que o auditor menciona o subitem 12 do Relatório (fl. 813, v. 5), o qual fala em antecipação de pagamento referente às 1ª e 2ª medições, ‘... época em que a fiscalizada era a empresa CONCIC Engenharia Ltda, a qual nenhum serviço executou (fl. 254), portanto, não houve prestação de serviço de supervisão nesse período.’ Aduz que se trata de um lamentável engano. Aduz que, ao fiscalizar os serviços executados pela CONCIC, a recorrente não os aceitou, nem efetuou medições desses serviços, por se encontrarem fora dos padrões do DNER e do BIRD. Afirma, ainda, que não somente prestou bons serviços ao DNER, como também zelou pelo dinheiro da nação, atendendo aos princípios da eficiência e economia.*

Análise

67. *Assiste razão à recorrente quando afirma que não houve antecipação de pagamento referente às 1ª e 2ª medições. No entanto, em seu Voto (fls. 832/834, v. 5), o Relator **a quo** sequer menciona a expressão ‘antecipação de pagamento’. Também é interessante notar que a própria unidade técnica abandonou esta tese quando mencionou que ‘... em consequência do reconhecimento de que houve alteração quantitativa do contrato, no caso de 44,8% do seu total (fl. 255), pode ser desconsiderada a ocorrência relativa a antecipação de pagamento, a qual foi objeto do item 8.2.2 da Decisão nº 216/2000-TCU-Plenário’ (subitem 12, fl. 813, v. 5, grifos acrescidos) e ‘Quanto ao item 8.2.2., aquela unidade técnica entendeu desnecessária a realização de audiência, tendo em vista que após análise da documentação acostada aos autos, verificou-se que havia previsão no edital licitatório autorizando a prestação dos serviços questionado’ (subitem 2.6, fl. 817, v. 5, grifos acrescidos). A linha de raciocínio do Relator **a quo** centrou-se na ilegalidade do reajuste contratual, sem falar em antecipação de pagamento. Portanto, o argumento da recorrente não a socorre em seu intento de reforma do **decisum** recorrido.*

Argumento

68. *A recorrente questiona, à fl. 23 (an. 9), a conclusão da unidade técnica no que se refere ao valor de R\$198.946,97 de acréscimo a PI do 3º termo aditivo dizendo que ‘não há nos autos nenhuma explicação clara e lógica para o surgimento desse valor de acréscimo’ (subitens 14 e 15,*

fl. 814, v. 5). Aduz que para esclarecer o assunto, basta analisar os pareceres técnicos, administrativos e jurídicos preparados pelos colaboradores do DNER que embasaram a assinatura do terceiro termo aditivo, os quais se encontram juntos ao recurso.

69. Argumenta, à fl. 23 (an. 9), que, no subitem 16 (fl. 814, v. 5), há referência a uma dedução que não foi feita de R\$101.198,89. Afirma que não é real nem cabível essa dedução, considerando que essa importância pagou, em 26/5/1995 as medições de dezembro/1994 e janeiro/1995, concluindo que essa diferença não deveria constar do terceiro termo aditivo, o qual serviria para pagar as medições restantes até o final do contrato.

70. Afirma que as pequenas diferenças destacadas pela unidade técnica no subitem 17, à fl. 23 (an. 9), são normais e ocorrem pela necessidade de se efetuarem ajustes entre as datas de solicitação e de assinatura e, principalmente, porque, no caso do reajustamento, o valor solicitado é normalmente uma previsão que ocorrerá no futuro. Ressalta, ainda, que os valores constantes das medições de reajustamento foram resultantes da aplicação, pelo DNER, dos índices fornecidos pelo próprio Governo Federal (FIBGE). Aduz que os subitens 17, 18, 19, 20 e 21 referem-se aos cálculos de reajustamento feitos pela unidade técnica, comparando-os com a metodologia de cálculo do DNER, matéria já exaustivamente explicada dentro dos próprios autos do processo.

Análise

71. Equivoca-se novamente a recorrente. O que se questionou no presente processo foi a ilegalidade flagrante do reajuste contratual, a qual já foi adequadamente analisada por meio dos subitens 52 e 53 da presente instrução, não as variações de mercado ou a utilização de este ou aquele índice de reajuste. Por outro lado, os cálculos efetuados pela unidade técnica estão corretos (fls. 813/816, v. 5). Nesse sentido, o Relator **a quo** assim resumiu os mencionados cálculos em seu Voto (fls. 832/834, v. 5):

‘4. Prosseguindo, tem-se que, como apurado pela Secex/BA (itens 19/23 da instrução original, transcrita pela 7ª Secex consoante item 2.3 do relatório precedente a este voto), e considerando-se o índice oficial de reajuste do contrato, mais o acréscimo permitido para a majoração do ajuste, houve pagamento a maior no valor de R\$ 117.584,99, assim composto:

a) R\$ 107.740,47 – diferença entre o acréscimo proposto no 3º Termo Aditivo – TA (R\$ 198.948,97), e o acréscimo correto que deveria ter sido autorizado (R\$ 91.208,50 – valor da 2ª Medição);

b) R\$ 9.844,52 – diferença entre o reajuste oriundo do valor total a preços iniciais do 3º Termo Aditivo (R\$ 137.211,64), e o reajuste oriundo do valor total a preços iniciais com o acréscimo correto (R\$ 127.367,12).

5. Ainda de acordo com a unidade técnica originária, a quantia de R\$ 101.198,89, paga à empresa no ano de 1995 (cf. item 12 da instrução reproduzida pela 7ª Secex), foi referente ao serviço de revisão do projeto de restauração da rodovia, cujo valor correto seria R\$ 91.208,50 (item 19 da mesma instrução transcrita).

6. Nesse ponto, coloco-me de acordo com o exame da Secex/BA, ratificada pela 7ª Secex, acerca da real ocorrência de dano ao erário, incorporando às minhas razões de decidir os argumentos esposados no relatório precedente quanto ao cálculo do débito apurado. (grifos acrescidos).

Argumento

72. A recorrente questiona o fato de que a unidade técnica mencionou, no Relatório (subitens 22 e 23, fls. 816/817, v. 5), que ‘o débito decorre tanto de superfaturamento quanto de reajustamento a maior’. Aduz que não ocorreu nem uma coisa nem outra (fl. 24, an. 9), como consta dos autos e das defesas de todos os citados, a despeito de não terem sido consideradas pelos

Ministros desta Corte. Por último, à fl. 24 do an. 9, tece alguns comentários acerca da planilha correspondente à página 25 do 2º volume do processo no TCU (supostamente a planilha que consta das fls. 788/789 e 815/816 do v. 5), concluindo que a recorrente foi tremendamente penalizada na gestão financeira do contrato ora questionado como demonstrado na planilha que anexa.

73. Traz à baila o Acórdão 394/2003-TCU-Plenário, o qual menciona que desvios que refletem variações normais de mercado não configuram a hipótese de superfaturamento. Como sustento de sua tese, tece comentários sobre a realidade do mercado e o marco constitucional correspondente e cita doutrina de Luis Roberto Barroso, Diogo de Figueiredo Moreira Neto e Marçal Justen Filho (fls. 24/26, an. 9).

Análise

74. De fato, assiste razão à recorrente, quando afirma que não houve superfaturamento no contrato ora questionado. No entanto, em seu Voto (fls. 832/834, v. 5), o Relator **a quo** sequer menciona a palavra 'superfaturamento'. Como já mencionado diversas vezes em outras partes da presente instrução, a linha de raciocínio do Relator **a quo** centrou-se na ilegalidade do reajuste contratual, sem falar em superfaturamento, tendo sido essa questão adequadamente analisada por meio dos subitens 52 e 53 da presente instrução. Portanto, o argumento da recorrente não a socorre em seu intento de reforma do **decisum** recorrido.

Argumento

75. A recorrente defende, às fls. 26/27 (an. 9) a tese de que houve erro na apuração do suposto débito. Aduz que esta Corte não pode responsabilizar pessoas ou empresas com base em suposições não demonstradas documentalmente. Argumenta que tal procedimento deve estar pautado de certeza e demonstrativo verdadeiro de como se chegou à conclusão de eventual dano ou pagamento a maior. Nesse particular, afirma que a equipe de auditoria não se desincumbiu do **onus probandi**, mas quedou-se em afirmar através de uma planilha com valores que não correspondem às faturas emitidas e recebidas pela recorrente. Afirma, ainda, serem absolutamente estranhos à recorrente os valores apontados como supostamente recebidos a maior e que devem ser devolvidos ao erário. Alega que os princípios constantes do art. 31 da Lei 8.443/1992, art. 2º da Lei 9.784/1999, dentre os quais o da motivação, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, estes últimos com **status** constitucional (art. 5º, inciso LV, da CF), devem ser plenamente satisfeitos para a plena defesa de seus direitos fundamentais.

76. Alega que os valores mencionados como componentes do débito, a saber, R\$63.113,98, R\$39.661,81, R\$7.737,96 e R\$7.071,24, foram obtidos através de hipóteses de cálculos efetuados pelo auditor, não correspondendo aos valores das faturas nem das notas fiscais emitidas pela recorrente, sendo incompreensíveis os parâmetros utilizados pela unidade técnica. Aduz que esses valores, como hipóteses, não devem ser considerados, já que não houve superfaturamento nem erro de cálculo no reajustamento. Afirma que milita a seu favor a presunção de legalidade dos atos administrativos e, além disso, afirma que 'o que não está nos autos não está no mundo' (princípio da verdade dos autos). Aduz, ainda, que o DNER impôs penalização financeira à recorrente, em razão de mobilizações e desmobilizações frequentes, vários períodos sem efetuar medições, atrasos constantes nos pagamentos e falta de pagamento da medição final no valor de R\$59.848,30, parcela que deverá ser corrigida.

Análise

77. Equivoca-se novamente a recorrente. Como já analisado no subitem 71 da presente instrução, os cálculos realizados pela unidade técnica e referendados pelo Relator **a quo** estão corretos. Por outro lado, já foi analisada a questão relativa à ilegalidade do reajuste contratual por meio dos subitens 52 e 53 da presente instrução. Igualmente, o entendimento que tem

prevalecido em relação à aplicação da Lei 9.784/1999 aos processos deste Tribunal já foi devidamente analisado por meio do subitem 35 da presente instrução.

78. Cabe apenas uma ressalva no que se refere ao fato de que esta Corte de Contas busca a verdade material e não apenas a verdade dos autos. Nesse sentido, as unidades técnicas podem produzir provas e buscar elementos para chegar à mencionada verdade material, mesmo que tais elementos não tenham sido acostados aos autos em momento anterior. Nesse sentido, para provar que a unidade técnica baseou sua instrução em fatos concretos e não em meras suposições, foi feita uma pesquisa no sistema SIAFI para identificar as OB's recebidas pela recorrente do DNER à época. Então, verificou-se que tais OB's de fato correspondem exatamente ao que a unidade técnica informou no Relatório do Relator **a quo** (subitem 21, fl. 816, v. 5).

79. Finalmente, tendo restado comprovada a emissão das OB's e, conseqüentemente, a pertinência do débito imputado, não há que se falar em saldo devedor do DNER em benefício da recorrente.

Argumento

80. A recorrente passa, então, a discorrer sobre o princípio da boa-fé no ato administrativo. Cita o Acórdão 35/1994-TCU-Plenário como precedente. Argumenta ser necessário perquirir, principalmente no caso de imputação de irregularidade por parte do contratado, o elemento subjetivo que o levou à prática da ação, senão como elemento essencial para a capitulação da infração, ao menos como circunstância atenuante na fixação da pena.

81. Aduz que, a propósito do elemento volitivo que acometeu o recorrente, já ficou alhures esposado que estes se pautaram em conduta na qual as circunstâncias lhe premiam a inexigibilidade de conduta diversa, como é o caso da supervisão, revisão e reajustamento do contrato. Afirma que restou evidenciado que a boa-fé da recorrente pautou toda a sua atuação, mormente no que atine ao justo e devido reajustamento do contrato, posto que em estreita consonância com a lei e com as orientações oferecidas pelo DNER e pelo banco oficial e financiador da obra (BIRD). Cita, como sustento, doutrina de Maria Sylvia Zanella di Pietro relativa à lei de improbidade administrativa e da necessidade de se comprovar a má-fé para aplicar penalidades. Cita também doutrina de Sérgio Ferraz e Adilson Dallari sobre a boa-fé como elemento subjetivo essencial na averiguação da legalidade dos atos dos administrados. Cita também um precedente do STJ que respaldaria sua tese de boa-fé (REsp 467004/SP). Argumenta, por fim, que além de não restar suscitado qualquer indício de dolo por parte da recorrente e dos agentes públicos, quedou devidamente comprovada a boa-fé que norteou toda a administração desses.

Análise

82. Equivoca-se uma vez mais a recorrente. O precedente jurisprudencial invocado (Acórdão 35/1994-TCU-Plenário) não a socorre em seu pleito, pois o mesmo versa sobre contratação de pessoal temporário e, naquela assentada, não se verificou dolo ou má-fé ou locupletação por parte do responsável. É bastante simples concluir que tal julgado não guarda nenhuma correlação com o presente caso concreto.

83. Adicionalmente, como já analisado por meio dos subitens 35 e 45 da presente instrução, não cabe a invocação de outras leis ou normas ao presente caso, em especial, a lei de improbidade administrativa, pois os processos sob a jurisdição desta Corte de Contas possuem rito próprio, regido pela Lei 8.443/1992.

84. Por outro lado, a imposição da obrigação de restituição de danos ocasionados aos cofres públicos, prescinde da caracterização de dolo ou má-fé. De fato, a condenação de alguém por este Tribunal a ressarcir recursos públicos não se configura como uma sanção, mas sim como

uma obrigação de reparar um dano ocasionado aos cofres públicos, desde que os fatos tenham sido completamente esclarecidos, os responsáveis tenham sido identificados e os danos tenham sido adequadamente quantificados, ainda que isso tenha ocorrido sem dolo ou má-fé.

85. *Finalmente, o aludido julgado do STJ tampouco guarda similitude com o presente caso. A uma, porque na se verificou dano ao erário. A duas, porque posteriormente foi editada uma lei que convalidou o ato administrativo praticado pelo gestor municipal, agasalhando, portanto, dito ato administrativo sob o manto constitucional da legalidade. Aliás, este foi um dos fundamentos principais do provimento do aludido recurso especial pelo STJ. Portanto, os argumentos da recorrente não merecem ser acolhidos.*

Argumento

86. *À fl. 31 (an. 9), a recorrente argumenta usando, por analogia, a Lei de Ação Popular (Lei 4.717/1965) no que se refere à anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e outras entidades públicas especificadas no art. 1º daquela norma. Aduz que, de acordo com o art. 6º da mencionada norma, o qual define os legitimados passivos, é possível identificar uma visão excludente da responsabilidade objetiva da recorrente. Afirma, ainda, que, em se tratando de responsabilidade solidária, esta não aparece desatrelada de outros elementos para sua configuração. Alega que o mencionado dispositivo exige que os administradores tenham tomado uma atitude positiva, autorizando, aprovando, ratificando ou praticando o ato, e, quando por omissão, tenham dado oportunidade à lesão. Argumenta finalmente que, se não participaram de nenhuma forma para a ocorrência de ato danoso, se não praticam nenhuma das ações previstas no art. 6º, não podem ser configurados como responsáveis, razão pela qual não se pode falar em solidariedade.*

87. *A recorrente cita doutrina de Sérgio Sérulo da Cunha como sustento de sua tese (fls. 31/32, an. 9). Segundo o mencionado doutrinador (fl. 32, an. 9), a doutrina tem o dever de configurar de maneira própria a responsabilidade do administrador público, e que, se não houve culpa dele, não se pode responsabilizá-lo, sendo impossível dimensionar-lhe a responsabilidade segundo a capacidade de uma mente onisciente, fazendo-se presumir sua culpa em qualquer ato da administração. Afirma, ainda, o mencionado doutrinador que, se não houve enriquecimento ilícito ou favorecimento de terceiros, não se pode falar em responsabilidade patrimonial. A recorrente, então, argumenta que não pode ser responsabilizada, pois em nenhum momento foi instada pelo DNER sobre qualquer falha nos seus relatórios, não havendo qualquer documento nos autos que comprove que a mesma se locupletou de verba pública indevida, tendo, pelo contrário, suportado todos os desafios e prejuízos do contrato. Esclarece finalmente que a recorrente é uma empresa com 40 anos no ramo e tem sócios respeitáveis, não havendo nada em sua trajetória que desabonasse a conduta dos seus sócios ou a da empresa.*

Análise

88. *Equivoca-se uma vez mais a recorrente. Como já mencionado nos subitens 35, 45 e 83 da presente instrução, não cabe a invocação de outras leis ou normas ao presente caso, em especial, a Lei de Ação Popular, pois os processos sob a jurisdição desta Corte de Contas possuem rito próprio, regido pela Lei 8.443/1992.*

89. *Por outro lado, observa-se que a culpabilidade dos gestores restou claramente configurada neste processo, levando-se em conta que o reajustamento do contrato por meio do terceiro termo aditivo foi um ato administrativo manifestamente ilegal, havendo, nos presentes autos, bastantes provas que conduzem a essa conclusão. Adicionalmente, como já analisado por meio do subitem 84 da presente instrução, a condenação ao ressarcimento de dano ao erário não depende da caracterização de dolo ou má-fé. Por fim, a solidariedade não resta descaracterizada*

em virtude da reputação pretérita do particular condenado solidariamente com os gestores públicos.

Argumento

90. A recorrente argumenta que seria razoável a reforma da decisão, pelo fato de que a punição dada à mesma foi desproporcional e injusta. Alega que qualquer decisão, para que seja adequada, deve contemplar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, os quais são por ele brevemente definidos à fl. 32 (an. 9). Aduz ser de bom senso que se esclareça o suposto débito e o crédito que a recorrente tem pelo não pagamento do que lhe é devido, para, somente depois, ser tomada a decisão punitiva, para que esta não seja baseada em argumentos alicerçados em suposições e conjecturas infundadas. Afirma também que o ato do administrador exige um critério de ponderação de valores consubstanciado no princípio da proporcionalidade.

91. Argumenta que o requisito de análise preliminar do ato administrativo é verificar a existência de motivação. Aduz que tal motivação permite não somente conhecer do fato e dos seus fundamentos, mas também permitir o livre exercício dos remédios constitucionais no caso de haver lesão desproporcional a direito fundamental ou da fiscalização imediata da correção do ato. Alega que permite, ainda, a submissão do ato ao controle jurisdicional. Afirma que os atos imotivados são nulos porque desrespeitam o princípio da publicidade. Cita doutrina de Lúcia Valle Figueiredo como sustento de sua tese.

92. Conclui que, por imprecisão no suposto débito apurado violaram-se garantias fundamentais da recorrente (devido processo legal, contraditório e ampla defesa assegurados pela Carta Magna em seu art. 5º, incisos LIV e LV), pois é necessário que o acusado tome conhecimento do fato censurável em toda a sua extensão, possibilitando, assim, que, em sua defesa, possa contraditar, ponto por ponto, e aferir, com certeza, o **quantum debeatur**. Como sustento, cita doutrina de Alberto Bonfim no que se refere ao contraditório (fls. 33/34, an. 9). Cita também julgado do TJSP (RMS 4.144/SP) no qual foi debatida a importância das provas recolhidas em sindicância ou processo administrativo.

93. Alega que, em Direito, sem exceção, o fato é lícito ou ilícito, ou se está conforme ou em contraste com a norma jurídica. Aduz que há dois aspectos a mencionar, a saber, (a) a natureza da prova; (b) a coleta da prova. Afirma que, no primeiro aspecto, a prova deverá ser admitida pelo ordenamento, e, no segundo, o qual se realiza no plano fático, também deverá obedecer a exigência legal. Argumenta que ambos os aspectos são impostergáveis e significativos no Estado de Direito, sendo irrelevante o réu ou funcionário abrir mão dessa garantia, sendo a mesma de ordem pública. Alega que a sindicância administrativa é meramente informativa e realça fatos, circunstâncias que interessam ao processo administrativo. Aduz que a condenação resulta do devido processo administrativo. Alega que, dessa forma, todas as provas recolhidas na sindicância precisam ser reproduzidas no processo administrativo, caso contrário, não produzem efeito, especialmente quando não estão verdadeiramente nos autos ou quando são através de indução. Argumenta que nunca a forma foi tão importante e que a prova recolhida na sindicância deve ser repetida, ainda que inexistia solicitação nesse sentido. Reproduzir significa passar pelo contraditório.

94. Afirma que uma coisa é existir a prova e outra é examiná-la, ajustá-la, na produção, à exigência constitucional, ou seja, trazê-la para debate, reproduzi-la. Alega que o órgão de imputação arca com o ônus da prova, e o acusado, pela defesa técnica e pessoal, tem o direito de rebatê-la. Aduz que a imputação é de extensão determinada, portanto, é sem sentido impor que o acusado fique a imaginar as características que possam ser relevantes e antecipar a defesa. Argumenta, ainda, que o contraditório também se aplica no âmbito administrativo, pois prova é evidência de fato, tornando-se, sem dúvida, pressuposto para qualquer sanção. Alega que a preservação do direito reclama a oportunidade de defesa.

Análise

95. *Equivoca-se novamente a recorrente, provavelmente devido ao desconhecimento da processualística desta Corte de Contas. Como já analisado por meio do subitem 36 da presente instrução, o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, dentro do processo no TCU, ocorrem por meio do envio da citação e/ou da audiência aos responsáveis e da recepção e análise das respostas correspondentes. Nesse momento processual, abre-se a possibilidade de que o responsável questione absolutamente qualquer aspecto que esteja nos autos. Por outro lado, a produção de provas ocorre antes e/ou durante a etapa anterior ao envio da citação e/ou da audiência, não podendo nenhum responsável ser condenado sem que o mesmo tenha sido ouvido com anterioridade, no processo, sobre os fundamentos de sua condenação, sob pena de nulidade absoluta insanável. No presente caso, não houve a aludida violação dos mencionados direitos constitucionais, tendo sido perfeitamente escorreita a atuação do Relator **a quo** e da unidade técnica, não se vislumbrando razão alguma para acolher o pleito da recorrente.*

96. *Por fim, cabe ressaltar que a jurisprudência deste Tribunal é pacífica no que se refere à independência das instâncias, já que a atuação desta Corte tem sede constitucional e não está subordinada ao que venha a decidir o Poder Judiciário, ressalvada a possibilidade de anulação da decisão mediante apreciação judicial, conforme art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, caso seja verificada alguma nulidade, algo que não ocorreu no presente caso.*

Argumento

97. *A recorrente alega que todo ato punitivo deve descrever, embora sucintamente, o motivo da punição, ficando a legalidade desse ato, mesmo em se tratando de atividade discricionária, na dependência da existência real do motivo declinado. Aduz que, se o motivo, como suporte fático, é inexistente, o ato disciplinar que lhe dá aparência carece de legitimidade e peca por vício de legalidade. Argumenta que os princípios do contraditório e da ampla defesa devem ser observados essencialmente na fase externa da tomada de contas especial, haja vista que, somente nela, formar-se-á o processo, dando azo à lide, mas está presente na fase interna, por força do art. 31 da Lei 8.443/1992. Cita doutrina de Ada Pellegrini Grinover como sustento de sua tese de que houve afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa.*

Análise

98. *Uma vez mais, equivoca-se a recorrente. Conforme já analisado por meio dos subitens 36 e 95 da presente instrução, não houve qualquer afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, nem ao devido processo legal, tendo sido escorreita a atuação desta Corte de Contas no julgamento **a quo**. Os fundamentos da condenação imputada por meio do acórdão guerreado estão bastante claros no Relatório e no Voto condutor daquele **decisum**.*

Argumento

99. *A recorrente aduz que, diante dos argumentos fáticos e jurídicos demonstrados antes, espero que esta Corte declare nula a condenação solidária da mesma, por infringência aos princípios retromencionados, e conseqüentemente proporcione condições para que a recorrente possa exercer, em sua plenitude, o direito de ampla defesa. Alega que se deve, no processo em tela, perseguir a verdade material. Argumenta que isso equivale a dizer que, nem sempre, as provas dos autos demonstram as circunstâncias havidas. Afirma que incumbe aos executores do procedimento buscar robustecer as provas de maneira a evidenciar os fatos e avaliá-las de forma a verificar a coerência da conclusão, requerendo maiores informações, quando necessário, mediante diligências e inspeções para reforçar ou refutar a tese apresentada. Nesse caso, aduz que trazer ao processo a verdadeira planilha torna-se essencial.*

100. Por fim, pede que seja dado provimento a seu recurso para que: (i) seja acolhida a preliminar de nulidade por desrespeito a princípios constitucionais; (ii) no mérito, seja dado provimento ao recurso para declarar a inexistência de débito e o arquivamento da TCE; (iii) caso o pedido anterior não seja acolhido, que sejam compensados os créditos oriundos dos prejuízos financeiros devido às frequentes paralisações (pagamento de pessoal, seus encargos e equipamentos) e o proveniente da última fatura não paga pelo órgão no valor escritural de R\$59.848,30, que deverá ser corrigido na mesma forma do suposto débito, requerendo prazo para formulação de planilha de crédito.

Análise

101. Equivoca-se novamente a recorrente. Conforme já analisado por meio dos subitens 36, 95 e 98 da presente instrução, não houve qualquer nulidade nos presentes autos gerada por afronta aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, tendo sido escorreita a atuação desta Corte de Contas no julgamento **a quo**.

102. Pelo exposto, conclui-se finalmente que os argumentos apresentados pelos recorrentes não foram suficientes para ensejar a reforma do Acórdão 2508/2009-TCU-Plenário, devendo o mesmo ser mantido inalterado. Portanto, os dois recursos de reconsideração constantes dos anexos 8 e 9 devem ser conhecidos, para, no mérito, não serem providos.

CONCLUSÃO

103. Ante todo o exposto, submetem-se os presentes autos à consideração superior, propondo que este Tribunal:

- a) conheça dos recursos de reconsideração constantes do anexo 8 (interposto pelo Sr. Rogério Gonzales Alves) e do anexo 9 (interposto pela empresa Contécnica - Consultoria e Planejamento Ltda.), com fundamento no art. 33 da Lei 8.443/1992;
- b) no mérito, negue provimento a ambos os recursos de reconsideração;
- c) encaminhe cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado da Bahia;
- d) dê ciência do teor da presente deliberação aos recorrentes.”

Em atendimento a despacho deste Relator, a Secretaria de Fiscalização de Obras-2, manifestou-se exclusivamente quanto à pertinência do débito atribuído aos responsáveis, consoante a instrução (Doc. 37), abaixo transcrita, que também recebeu parecer favorável do Diretor e do respectivo Secretário:

“Trata-se de parecer acerca da pertinência das alegações recursais da empresa Contécnica Consultoria e Planejamento Ltda. (peça 31, p. 2-36), analisadas pela Serur, à peça 30, p. 29-48, elaborado em atendimento ao Despacho do Exmo. Ministro Relator (peça 35, p. 23).

O processo cuida de tomada de contas especial originada de representação, nos autos do TC-250.533/1997-9, por força da Decisão 216/2000-TCU-Plenário, a qual decorreu de irregularidades verificadas na execução de contrato firmado pelo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER (extinto) com a empresa Contécnica – Consultoria e Planejamento Ltda., para supervisão e acompanhamento da obra de restauração do trecho Barreiras/BA – Argoim/BA da rodovia BR-242/BA.

HISTÓRICO

1. Os responsáveis foram regularmente citados e tiveram suas alegações de defesa analisadas, tendo sido considerado revel apenas o Sr. Rogério Gonzales Alves. Após as análises pertinentes, esta Corte de Contas prolatou o Acórdão 2508/2009-TCU-Plenário (peça 17, p. 6-7), o

qual foi retificado materialmente por meio do Acórdão 45/2010-TCU-Plenário (peça 17, p. 12), o que resultou apenas na alteração do subitem 9.1 do acórdão anterior, tendo sido mantidos inalterados todos os demais subitens. A redação da aludida decisão ficou como segue:

9.1. acolher as alegações de defesa dos Srs. Hélio Guimarães, Lauro Faria Santos Koehler, Leonardo Marinho do Monte Silva, Pedro Eloi Soares, Romulo Fontenelle Morbach, Silvia Regina Monteiro Sampaio, Wanderley Fleury Guimarães Ribeiro e Zilda Maria dos Santos Mello;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c', da Lei nº 8.443/1992, julgar irregulares as contas dos Srs. Rogério Gonzales Alves e Maurício Hasenclever Borges, condenando-os, de forma solidária com a empresa Contécnica, Consultoria e Planejamento Ltda., ao pagamento das quantias originais, abaixo discriminadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea 'a' do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor Original do Débito	Data da Ocorrência
R\$ 63.113,98	8/6/1998
R\$ 39.661,81	30/6/1998
R\$ 7.737,96	8/7/1998
R\$ 7.071,24	18/8/1998

9.3. aplicar aos Srs. Rogério Gonzales Alves e Maurício Hasenclever Borges, a multa prevista no art. 57, caput, da Lei nº 8.443/1992, no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. em atenção ao Ofício nº 220/07-PRM/FS-VA, da Procuradoria da República na Subseção de Feira de Santana/BA, remeter cópia deste Acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, ao Procurador da República Israel Gonçalves Santos Silva, em referência ao Procedimento Administrativo nº 1.14.000.000238/2005-15;

9.6. em atendimento à solicitação contida no TC-250.066/1998-0 (apenso a este), remeter cópia deste Acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam à Procuradoria da República no Estado da Bahia, para subsídio ao Procedimento Administrativo nº 08104.000658/97- 71.

2. Posteriormente, a empresa Contécnica - Consultoria e Planejamento Ltda. opôs embargos de declaração (peça 29), os quais foram conhecidos e rejeitados por meio do Acórdão 865/2010-TCU-Plenário (peça 17, p. 62). Então, foram interpostos os recursos de reconsideração constantes das peças 30 a 35, os quais se encontram especificados a seguir:

a) peça 30: Sr. Rogério Gonzales Alves.

b) peças 31 a 35: Contécnica - Consultoria e Planejamento Ltda.

3. Como resultado das análises das alegações dos Recorrentes, a Secretaria de Recursos - Serur propôs o conhecimento de ambos os recursos de reconsideração para, no mérito, negar-lhes

provimento (peça 30, p. 29-50), entendimento que foi seguido pelo Ministério Público Junto ao TCU.

4. Por fim, em despacho de 24/10/2011 (peça 35, p. 23), o Exmo. Ministro Relator solicitou parecer especializado da 2ª Secob acerca da pertinência das alegações recursais da empresa Contécnica Consultoria e Planejamento Ltda., analisadas pela Serur, o qual segue.

Teor do Recurso

5. O Recurso de Reconsideração apresentado pela Contécnica Consultoria e Planejamento Ltda. trata de assuntos que abrangem questões de direito, como suposto cerceamento de defesa, prescrição da irregularidade, princípios da boa-fé e da segurança jurídica, além de enfrentar o mérito da existência de débito e de seu modo de cálculo. A contestação da existência de débito e de seu cálculo foi tratada nas páginas 12 a 28 da peça 31 e analisado pela Serur nos itens 46 a 79 de sua instrução (peça 30, p. 38-44).

Escopo do parecer

6. O presente parecer tem como escopo a questão de mérito, mais precisamente o cálculo do débito contestado.

Exame Técnico

7. O exame da análise feita pela Serur acerca dos argumentos da Recorrente contra a pertinência e o cálculo do débito imputado demonstra que aquela Secretaria enfrentou com propriedade as afirmações trazidas pela empresa, especialmente no que diz respeito aos critérios utilizados na apuração do valor devido e às informações que a subsidiaram.

8. Uma ressalva, porém, deve ser feita no que diz respeito ao cálculo do valor devido, sendo pertinente algumas das reclamações trazidas pela Contécnica Consultoria e Planejamento Ltda.

9. À p. 22 da peça 31 a empresa apresenta algumas razões pelas quais considera correto que tenha havido acréscimo no valor original do Contrato PG 139/94:

a) Como não houve alteração na mão-de-obra, se o contrato fora inicialmente previsto para estar vigente por apenas 510 dias, isto é: de 01.12.94 (data da assinatura) até 01.05.96 (data da primeira previsão para conclusão dos serviços) e somente foi concluído em junho de 98, (4º T.A.), 27 meses após a previsão inicial da sua conclusão?

b) Como não houve mobilização de equipamento, quando o DNER autorizou a realização de estudos para elaboração de 3 Relatórios de Revisão de Projeto em Fase de Obras e de um Relatório de Adequação do Projeto de Engenharia Rodoviária, o qual, naquela época, já se encontrava totalmente inadequado e não servia mais para ser implementado, muito menos aos interesses do DNER?

Para esses estudos e relatórios foram elaborados novos ensaios específicos para a elaboração de projetos de engenharia e que não são ensaios normalmente utilizados em serviços de supervisão. Ver documentação do próprio DNER apresentando às páginas seguintes. (Anexos 1,2)

c) No item 12 do citado Relatório do Sumário de Tomada de Contas Especial, o Auditor fala em antecipação de pagamento referente às 1ª e 2ª Medições, 'época em que a fiscalizada era a empresa CONCIC Engenharia Ltda., a qual nenhum serviço executou (fl. 254), portanto, não houve prestação de nenhum serviço de supervisão nesse período'.

(...)

Quando a Contécnica iniciou os seus serviços de fiscalização, em 07.12.94, a CONCIC encontrava-se em plena atividade, trabalhando sob o seu contrato PG 125/93, o qual foi paralisado no final de janeiro/95 e rescindido pelo DNER somente em 03.10.95.

Sobre esse assunto dirijo-me aos argumentos exaustivamente referenciados acima, contudo vale reprimir: que ao fiscalizar os serviços executados pela CONCIC a Contécnica não os aceitou nem efetuou medições desses serviços, por se encontrarem fora dos padrões técnicos mínimos aceitáveis, fora, portanto, dos padrões de DNER e do BIRD. A Contécnica não somente prestou bons serviços ao DNER nesse período, como também zelou pelo dinheiro da nação, atendendo, portanto, aos pré-falados princípios: da eficiência e economia inerentes à administração pública. (os destaques constam no texto original. A itemização foi acrescida para deixar a análise mais clara).

10. *À p. 24 da peça 31 a empresa acrescenta, ainda, que os pagamentos teriam sido feitos com três a cinco meses de atraso em relação às faturas e que restaria, ainda, um saldo a receber de R\$ 59.848,30 decorrente da diferença entre o total faturado e o total pago pelo DNER.*

11. *Em seu requerimento final (peça 31, p. 36), a Recorrente requer que seja declarada a inexistência de débito e, caso o pedido não seja acolhido, que seja compensado os créditos oriundos de prejuízos financeiros devido às frequentes paralisações: pagamento de pessoal e seus encargos, equipamentos e o proveniente do valor não pago de R\$ 59.848,30, corrigido na mesma forma do suposto débito.*

Análise

A. *Como não houve alteração na mão-de-obra, se o contrato fora inicialmente previsto para estar vigente por apenas 510 dias, isto é: de 01.12.94 (data da assinatura) até 01.05.96 (data da primeira previsão para conclusão dos serviços) e somente foi concluído em junho de 98, (4º T.A.), 27 meses após a previsão inicial da sua conclusão?*

12. *A empresa recorre ao aumento da vigência do contrato para argumentar que houve acréscimo de mão-de-obra.*

13. *Quanto a isso a Recorrente tem razão, embora o prazo por ela indicado, de 27 meses, não seja o que efetivamente deva ser considerado. Isso porque o período em que o contrato permaneceu suspenso não deve ser contabilizado. O prazo a ser considerado é o da efetiva vigência do Contrato PG 139/94, que conforme o 4º Termo Aditivo, foi de 623 dias (anexo 9, fl. 57), compreendidos entre a 1ª ordem de início dos serviços (7/12/1994) e a ordem de paralisação (1/2/1995) e a data de reinício (10/12/1996) e de conclusão (29/6/1998). Esse acréscimo de 113 dias deve ser refletido no aumento proporcional do valor do contrato.*

14. *Ao final dessa análise, quando será feito o novo cálculo do débito, esse acréscimo devido ao contrato será quantificado.*

B. *Como não houve mobilização de equipamento, quando o DNER autorizou a realização de estudos para elaboração de 3 Relatórios de Revisão de Projeto em Fase de Obras e de um Relatório de Adequação do Projeto de Engenharia Rodoviária, o qual, naquela época, já se encontrava totalmente inadequado e não servia mais para ser implementado, muito menos aos interesses do DNER?*

15. *Quando à mobilização extra para elaboração dos Relatórios de Revisão em fase de obras e do Relatório de Adequação do Projeto, haveria que se considerar apenas a elaboração da Revisão do Projeto Original de Restauração para a retomada das obras após a paralisação, conforme consta do anexo apresentado juntamente com o recurso (peça 31, p. 39 e 43).*

16. *O Termo de Referência do Edital de Licitação (peça 19, p. 33-35) define que, no rol de serviços abrangidos pelo contrato de supervisão, constam:*

a) detalhamento do projeto de engenharia licitado quando este for omissivo quanto a aspectos construtivos;

b) revisão e/ou atualização do projeto de engenharia, conforme e quando necessário.

17. Portanto, a elaboração dos relatórios a que se refere a Recorrente já constava do escopo do contrato, não sendo devido, portanto, nenhum pagamento extra em decorrência de sua realização.

18. Exceção pode ser considerada, nesse caso, em relação à revisão do projeto realizada no início de 2005 com vistas à nova licitação da obra. Pelo que se verifica da ata de reunião (peça 31, p. 38), a abrangência da revisão realizada na ocasião extrapola as revisões normalmente realizadas no âmbito dos contratos de supervisão de obras rodoviárias, compreendendo, inclusive, a definição de uma nova solução de restauração de pavimento.

19. Entretanto, esse acréscimo de valor já foi levado em conta quando do cálculo do débito, para o qual se considerou que o pagamento da 2ª medição foi feito por serviços extraordinários, ou seja, serviços não inclusos originalmente na planilha orçamentária (peça 16, p. 10, itens 12 e 13). De fato, no Of. 0586/1997, item 'b' (peça 31, p. 43), o então Engenheiro Chefe do 5º DRF/DNER explica que 'neste montante faturado está incluso o valor referente à revisão do Projeto Original de Restauração'.

20. Desse modo, embora parcialmente revestida de razão, as alegações apresentadas pela Representante não trazem informações que ensejem a revisão do débito calculado porque:

a) parte dos ditos serviços extras já estavam contemplados no contrato de supervisão;

b) o acréscimo no valor do contrato em decorrência da revisão que seria capaz de demandar pagamento extra já foi levado em conta quando se considerou que a 2ª medição contemplou serviços extraordinários.

C. houve atuação da empresa durante os dois meses iniciais de vigência do contrato, antes da paralisação dos serviços. Embora as medições da execução tenham sido zero, isso se deu porque a supervisora não aceitou os serviços executados.

21. Embora as instruções anteriores tenham afirmado que não houve execução do contrato de supervisão nos dois primeiros meses em decorrência da medição nula do contrato de execução, realmente pode ter havido a prestação de serviços para o contrato de supervisão, como afirma a Recorrente.

22. Entretanto, para o cálculo do débito, não foram considerados indevidos os pagamentos das medições realizadas antes da paralisação (1ª e 2ª medições), de modo que não foi realizado nenhum desconto no valor tido como devido em decorrência de se ter afirmado que não houve prestação de serviço. Por isso, essa afirmação não resulta na revisão do valor do débito.

D. Os pagamentos teriam sido feitos com três a cinco meses de atraso em relação às faturas e que restaria, ainda, um saldo a receber de R\$ 59.848,30 decorrente da diferença entre o total faturado e o total pago pelo DNER.

23. Quanto ao atraso nos pagamentos, não se trata de questão que deva ser considerada nesse processo, onde cabe o exame da regularidade dos pagamentos efetuados. Os eventuais reajustes nos valores recebidos são questões que devem ser pleiteadas junto ao órgão responsável pelos pagamentos.

24. Já quanto ao suposto saldo a receber, não há que se deduzir este valor àquele considerado na apuração do valor devido. Isso porque o débito é calculado sobre o valor efetivamente pago e não sobre o fator faturado. Ou seja, como o montante mencionado não foi pago, o mesmo não foi considerado no cálculo do valor devido.

25. Na verdade, como o débito decorre de alteração no valor contratual além daqueles devidos, caso o suposto saldo de R\$ 59.848,30 tivesse sido pago ele também teria sido considerado como indevido, somando-se, portanto, ao valor já apurado.

E. Quanto ao requerimento final, de que seja declarada a inexistência de débito e, caso o pedido não seja acolhido, que seja compensado os créditos oriundos de prejuízos financeiros devido às frequentes paralisações: pagamento de pessoal e seus encargos, equipamentos e o proveniente do valor não pago de R\$ 59.848,30, corrigido na mesma forma do suposto débito.

26. Quanto à inexistência do débito, a análise da Serur foi contundente em concluir que este realmente existe.

27. Quanto à compensação do valor do débito com supostos prejuízos financeiros devido às frequentes paralisações, pelo exposto no item 23 deste Parecer, este tribunal não é a instância adequada para esse tipo de pleito. Além disso, como se conclui nos itens 24 e 25 anteriores, não existe razão para se deduzir o valor de R\$ 59.848,30 que sequer entrou no cálculo do débito.

CÁLCULO DO DÉBITO

28. Para determinar o valor do débito, é necessário primeiramente determinar qual seria o valor correto a ser acrescido ao original em decorrência da revisão do projeto de restauração bem como da prorrogação do contrato por mais 113 dias.

29. Conforme consta do item 12 da instrução da 7ª Secex (peça 16, p. 10), o valor de R\$ 9.990,39 pago na 1ª medição não foi especificado, mas considerou-se ser relacionado à mobilização e instalação da base de operações.

30. Levando-se em conta o exposto nos itens 19, 21 e 27 daquela instrução, o valor de R\$ 91.208,50 pago na 2ª Medição corresponderia ao necessário para a revisão do projeto, bem como para o pagamento da prestação de serviço de supervisão pelo período de 56 dias em que o contrato PG 139/94 permaneceu vigente antes da paralisação em fevereiro de 1995.

31. Desse modo, o acréscimo desse mesmo valor ao original do contrato seria suficiente para supri-lo por 566 dias ($510 + 56 = 566$), além de arcar com os custos da revisão do projeto.

32. Para o cálculo do valor necessário para o restante período de vigência do contrato ($623 - 566 = 57$ dias), pode-se tomar que o valor inicial do contrato (R\$ 203.517,53), excluído o montante necessário à mobilização e instalação da base de operações (R\$ 9.990,39), ou seja, R\$ 193.527,14, seria o valor necessário para o pagamento da prestação de serviço de supervisão pela vigência inicial de 510 dias.

33. Assim, proporcionalmente o período de 57 dias demandaria o pagamento de R\$ 21.629,50.

34. Apresentados todos esses valores, conclui-se que o valor correto a ser acrescido ao original em decorrência da revisão do projeto de restauração bem como da prorrogação do contrato por mais 113 dias seria R\$ 112.838,00, correspondente à soma de R\$ 91.208,50 e R\$ 21.629,50. Desse modo, o valor final correto do contrato seria de R\$ 316.355,53. O pagamento realizado além desse montante a preços iniciais é indevido e, portanto, débito.

35. A partir da tabela apresentada às peças 16, p. 11-12e das novas importâncias calculadas acima, obtém-se a tabela a seguir, que indica as parcelas relativas aos valores pagos indevidamente:

Tabela 1- cálculo das parcelas relativas aos valores pagos indevidamente no âmbito do Contrato PG 139/94

PERÍODO	EVENTO	ANO
---------	--------	-----

MÊS	DESCRIÇÃO	1994	1995	1996	1997	1998
Janeiro	Pagamento (R\$)					
	FGV – Cons.	-	109,50	136,70	155,48	170,16
	Saldo (R\$)					
Fevereiro	Pagamento (R\$)					
	FGV – Cons.	85,59	111,61	137,90	155,96	170,38
	Saldo (R\$)					
Março	Pagamento (R\$)					
	FGV – Cons.	90,63	113,78	138,40	157,42	167,22
	Saldo					
Abril	Pagamento (R\$)		9.990,39			91.425,71
	FGV – Cons.	92,88	116,41	142,40	158,44	167,65
	Saldo (R\$)		193.527,14			121.576,90
Maio	Pagamento (R\$)		91.208,50			
	FGV – Cons.	93,37	121,27	145,60	159,78	168,75
	Saldo (R\$)		102.318,64			
Junho	Pagamento (R\$)					188.488,04
	FGV – Cons.	95,52	128,86	148,20	161,30	169,95
	Saldo					(66.911,14)
Julho	Pagamento (R\$)					7.737,96
	FGV – Cons.	98,19	130,79	150,80	162,81	169,92
	Saldo (R\$)					(74.649,10)
Agosto	Valor (Vo) (R\$)	203.517,53				7.071,24
	FGV – Cons.	100,00	131,90	151,35	166,52	170,43
	Saldo (So) (R\$)	203.517,53				(81.720,34)
	Valor (Vr) (R\$)				169.658,19	
	Acréscimo (R\$)				187.100,71	
Setembro	Pagamento (R\$)				143.756,29	
	FGV – Cons.	101,14	131,70	152,06	167,18	170,70
	Saldo (R\$)				213.002,61	
Outubro	Pagamento (R\$)					
	FGV – Cons.	103,12	132,50	152,80	167,80	170,75
	Saldo (R\$)					
Novembro	Pagamento (R\$)					
	FGV – Cons.	106,61	134,70	153,16	168,77	170,70
	Saldo (R\$)					
Dezembro	Pagamento (R\$)					
	FGV – Cons.	107,54	135,40	154,26	169,39	171,49
	Saldo (R\$)					

Obs.:

1) FGV – Cons.: é o índice de reajustamento de obras rodoviárias/consultoria da FGV (fls. 19/20 anexo);

2) Vo: valor original do Contrato PG-139/94 a PI;

3) So = Vo: é o saldo contratual no mês de agosto de 1994, data-base do contrato;

4) Vr: valor reajustado, de julho/94 a julho/97, do saldo de maio/95;

5) Acréscimo: valor reajustado, de julho/94 a julho/97, do valor correto a ser acrescido ao original;

6) o índice de janeiro/94 não consta na tabela de fls. 19/20 anexo;

7) a tabela acima foi construída considerando-se os valores das NFs 5724 (fl. 295) e 5700 (fl. 303) e das OBs dos anos de 1997 e 1998 da Tabela 2 da fl. 194.

36. Desta tabela, temos então que o que foi pago além do preço contratado, com o devido acréscimo necessário e corrigido conforme a metodologia do próprio DNER, totaliza R\$ 81.720,34, dividido nas parcelas a seguir discriminadas:

Tabela 2- discriminação das parcelas dos valores pagos indevidamente

Débito (R\$)	Data	OB
27.249,33	8/6/1998	98OB04229
39.661,81	30/6/1998	98OB04947
7.737,96	8/7/1998	98OB05168
7.071,24	18/8/1998	98OB06768
TOTAL: R\$ 81.720,34		

CONCLUSÃO

37. Em atendimento ao despacho do Exmo. Ministro Relator (peça 35, p. 23), o presente parecer analisou apenas o recurso da Recurso de Reconsideração da Contécnica Consultoria e Planejamento Ltda.. Além disso, foram abordados somente aqueles argumentos afetos à especialização desta Secretaria, os quais trataram do valor do débito atribuído aos responsáveis no Acórdão 2.508/2009 - TCU - Plenário. As demais questões, preponderantemente de direito, não foram aqui encaradas, tendo sido tratadas com autoridade pela Secretaria de Recursos.

38. Por isso será proposto encaminhamento diverso do da Serur somente no que diz respeito ao mérito do recurso da empresa Contécnica. Os demais encaminhamentos serão apenas reproduzidos da instrução daquela unidade.

39. As alegações presentes no Recurso de Reconsideração da Contécnica Consultoria e Planejamento Ltda. merecem ser parcialmente acolhidas. Isso porque o cálculo original do débito considerou quase todas as parcelas devidas, mas não levou em conta a prorrogação do prazo do contrato em 113 dias que resultou em aumento da mão-de-obra inicialmente prevista na mesma proporção do prazo acrescido.

40. Quanto aos demais argumentos apresentados pela empresa em relação a valores e serviços que deveriam ser considerados e que anulariam ou, ao menos, reduziriam o débito anteriormente calculado (realização de relatórios de revisão de projeto, efetiva prestação de serviço de supervisão nos dois primeiros meses de vigência do contrato, atrasos nos pagamentos e saldo a receber), não merecem ser acolhidos, pois, ou já haviam sido considerados no cálculo original ou não deveriam mesmo ter sido incluídos.

41. Desse modo, o valor total correto do contrato deveria ser de R\$ 316.355,53 decorrente das seguintes parcelas:

a) R\$ 203.517,53 - valor inicial a PI, suficiente para pagar a **mobilização e instalação da base de operações** e a prestação do serviço de supervisão pelo **prazo de 510 dias**;

b) R\$ 91.208,50 - valor pago na 2ª Medição correspondente ao necessário para a **revisão do projeto**, bem como para o pagamento da prestação de serviço de supervisão pelo **período de 56 dias** em que o contrato PG 139/94 permaneceu vigente antes da paralisação em fevereiro de 2012;

c) R\$ 21.629,50 - valor necessário para prestação do serviço de supervisão pelo **prazo de 57 dias**, totalizando, assim, os 623 dias em que o contrato efetivamente esteve vigente (510 + 56 + 57 = 623).

42. Por fim, o cálculo resumido na Tabela 1 resultou numa importância paga indevidamente de R\$ 81.720,34, cujas parcelas estão detalhadas na Tabela 2.

43. Como houve alteração no montante do débito, torna-se necessário um encaminhamento diverso daquele proposto pela Serur, de modo a conceder provimento parcial ao recurso da empresa Contécnica Consultoria e Planejamento Ltda.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

44. Ante todo o exposto, submetem-se os presentes autos à consideração superior, propondo que este Tribunal:

a) conheça dos recursos de reconsideração constantes da peça 30 (interposto pelo Sr. Rogério Gonzales Alves) e das peças 31 a 35 (interposto pela empresa Contécnica - Consultoria e Planejamento Ltda.), com fundamento no art. 33 da Lei 8.443/1992;

b) no mérito, negue provimento ao recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Rogério Gonzales Alves;

c) no mérito, conceda provimento parcial ao recurso de reconsideração interposto pela empresa Contécnica Consultoria e Planejamento Ltda.;

d) altere a tabela constante do item 9.2 do Acórdão 2.508/2009 - TCU - Plenário para a seguinte:

Valor Original do Débito	Data da Ocorrência
R\$ 27.249,33	8/6/1998
R\$ 39.661,81	30/6/1998
R\$ 7.737,96	8/7/1998
R\$ 7.071,24	18/8/1998

e) encaminhe cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado da Bahia, no interesse do procedimento administrativo 08104.000658/97-71;

f) dê ciência do teor da presente deliberação aos recorrentes.”

O representante do Ministério Público pôs-se de acordo com a manifestação da Serur, com o adendo da 2ª Secretaria de Fiscalização de Obras.